



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 35/2021

Ao Senhor
NEY PATRÍCIO DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU - PR

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o Projeto de Lei nº 35/2021, originário dessa Casa de Leis que “*Cria a modalidade de área pública municipal destinada à instalação de banheiros públicos permanentes e demais providências*”.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

A presente proposta apresentada pelo Nobre Edil, prevê a criação da modalidade de área pública municipal destinada à instalação de banheiros públicos permanentes, em locais a serem definidos no Município de Foz do Iguaçu, contudo, em análise da viabilidade de sanção à presente matéria, se concluiu que a propositura, apesar da louvável, não deverá prosperar.

Em análise jurídica identificou-se que o Projeto de Lei em tela, vai de encontro à sistemática do regime jurídico-administrativo dos bens públicos. Isso porque a Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, já prevê mecanismos voltados à administração, uso e cessão de uso de bens públicos municipais.

Vejamos alguns dos dispositivos da LOM:

Art. 11. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

[...]

Art. 123. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

[...]



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto ao Projeto de Lei nº 35/2021 – fl. 02

Art. 125. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Art. 126. As concessões, permissões ou autorizações de próprios municipais para construção (edificação) poderão ser outorgadas, mediante autorização legislativa, desde que:

I - comprove, devidamente justificado, o interesse público;

II - conste o prazo de concessão, permissão ou autorização; e

III - a iniciativa seja do Poder Executivo.

[...]

§ 3º Não caberá nenhuma indenização pela construção ou benfeitoria de qualquer natureza incorporada ao imóvel em qualquer época.

[...]

Art. 130. A cessão de bens imóveis do Município, a qualquer título, será precedida de autorização legislativa.

Da análise sistemática de tais normas, concluiu-se que os fins almejados pela Egrégia Casa de Leis Municipal não podem ser instrumentalizados por meio de Projeto de Lei que cria a “modalidade de área pública municipal destinada à instalação de banheiros públicos”, sob pena de ferir a regulamentação da matéria posta pela Lei Orgânica Municipal.

Ou seja, já existem mecanismos jurídico-administrativos para instrumentalizar o fim almejado no presente Projeto de Lei, haja vista que o Poder Público pode se valer de cessões de uso, autorizações, permissões e concessões (a depender da natureza da utilização) de uso de bem imóvel público, observadas, a depender do caso, as normas de licitações e contratações (Lei Federal nº 8.666/1993, com alterações posteriores, pela Lei Federal nº 14.133/2021), ou as normas que regem as parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações), bem como a legislação pertinente, inclusive a municipal.

Além disso, a Secretaria Municipal de Planejamento e Captação de Recursos em análise à presente proposição, identificou que o art. 105, da Lei Complementar nº 03, de 16 de julho de 1991 – Código de Obras e edificações do Município de Foz do Iguaçu – já estabelece os requisitos para os componentes construtivos para edificação, vejamos:

Art.105. As edificações deverão observar os seguintes requisitos para a instalação de banheiros lavabos, e acomodações sanitárias:

a) ter área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados e conter, pelo menos, um vaso sanitário, uma pia e um chuveiro, quando a edificação dispuser de apenas um compartimento para essas instalações;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto ao Projeto de Lei nº 35/2021 – fl. 03

b) ter área mínima de 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), e conter pelo menos um vaso sanitário e uma pia e um deles ser dotado de chuveiro quando a edificação dispuser de mais de um compartimento para essas instalações;

c) ficar situados, quando não estiverem localizado no mesmo andar dos compartimentos que deverão servir, em andar imediatamente inferior ou superior. Nesse caso, o cálculo das instalações sanitárias obrigatórias levará em conta a área total dos andares atendidos pelo mesmo conjunto de sanitários.

Parágrafo único. Toda edificação de uso público, deverá ser dotada de, pelo menos, um sanitário apropriado ao uso do deficiente físico, com barras e largura suficiente para mobilidade de cadeira de rodas, isto é, com abertura de acesso mínimo de 0,82 (oitenta e dois centímetros) e dimensão interna mínima de 1,07m (um metro e sete centímetros), com porta abrindo para fora. Todos os demais acessórios como espelhos, saboneteiras e outros, devem estar ao alcance do usuário.

Assim, diante dos motivos devidamente expostos, somos levados a apor Veto Total ao Projeto de Lei nº 35/2021.

Foz do Iguaçu, 10 de agosto de 2021.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **VETO DE PROJETO DE LEI**

Número: **35/2021**

Assunto: **CRIA A MODALIDADE DE ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL DESTINADA À INSTALAÇÃO DE BANHEIROS PÚBLICOS PERMANENTES E DEMAIS PROVIDÊNCIAS”.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=bb6a6f4d-ae3-46b1-98ee-a0bfd30f42e4&cpf=53736656491>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

bb6a6f4d-ae3-46b1-98ee-a0bfd30f42e4

Hash do Documento

03D153462B069F37C512A5F842CAE14CDC3E812393196DE375D716B6F7A3AFE0

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/08/2021 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: 53736656491 em 10/08/2021 17:32:08 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



Publicado no Diário Oficial
Edição: 4212 - Data: 10/08/2021

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTES DOCUMENTOS ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

DESPACHOS

Despacho VETO DE PROJETO DE LEI- Nº 35/2021

De: SMAD / DIAD - PUBLICAÇÕES

Para: SMTG / DIII / DVDOM - PUBLICAÇÕES DE ATOS DO EXECUTIVO

Data: 10/08/2021 17:58:40

SEGUE ATO PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, EDIÇÃO DO DIA 10/08/2021